



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



LEI Nº.468/06 GAB-PMMR

Mãe do Rio, 27 de setembro de 2006

***Dispõe sobre o plano diretor do Município de Mãe do Rio e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em atendimento ao disposto no artigo 182, §1º da constituição Federal, Lei Nacional nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001 e as disposições constantes no artigo 20 inciso IX e X da Lei Orgânica de Mãe do Rio que aponta a elaboração do Plano Diretor como atividade de responsabilidade do Município, dispõe sobre a política de gestão municipal de Mãe do Rio regulada de acordo com este Plano Diretor.

**Seção I  
Das Finalidades do Plano Diretor Participativo**

**Art. 2º** - Esta lei cria o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa de Desenvolvimento Territorial e Urbano Sustentável do Município de Mãe do Rio.

**Art. 3º** - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

**Art. 4º** - Este Plano estabelece diretrizes, conteúdos, objetivos e ações estratégicas que devem ser aplicadas na consecução da busca do bem comum visado pela Administração Pública, utilizando os recursos próprios e adquiridas.

**Parágrafo Único** - Os elementos constantes do *caput* deste artigo têm aplicação no âmbito do município, para a presente geração e gerações futuras, sendo que num prazo de no máximo dez anos devem ser revistos e atualizados.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Seção II**  
**Das Diretrizes do Plano Diretor Participativo**

**Art. 5º** - Este Plano Diretor organiza o crescimento e funcionamento, destina vocacionalmente as parcelas das áreas urbanas e rurais, enfim, define o futuro do município, decidido por todos os seus cidadãos.

**Art. 6º** - São diretrizes do Desenvolvimento Municipal Sustentável:

- I. Garantir o direito de desenvolvimento sustentável do Município de Mãe do Rio e seus cidadãos através do direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.
- II. A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- III. Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.
- IV. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial, da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
- V. Viabilizar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses locais.
- VI. Ordenar o controle e uso do solo.
- VII. Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços visando à expansão urbana compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica.
- VIII. Adequar instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos, privilegiando investimentos geradores de bem-estar geral.
- IX. Recuperação, proteção e preservação do meio-ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico municipal.
- X. Viabilizar a participação da população nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente negativos sobre o meio-ambiente.

**Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.**

- XI. Simplificar a legislação de uso e ocupação do solo, visando à redução de custos e aumento das ofertas dos lotes e unidades habitacionais.

## **TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

### **Capítulo I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 7º** - A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo orientar, ordenar e planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal.

**Art. 8º** - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Promover, de forma proporcional, a distribuição espacial de serviços e atividades econômicas em todo o território do município.
- II. Garantir a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade dentro do território municipal e na região de influência do município.
- III. Garantir a regulamentação e regularização das atividades econômicas, bem como o incentivo à agricultura, através de uma produção sustentável.
- IV. Garantir investimentos para a comercialização da produção agrícola nos mercados interno e externo, dentro da competência do município.
- V. Garantir linha de investimentos para o crescimento da Agroindústria no município.

#### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 9º** - São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Garantir a integração e a distribuição equilibrada da população e das atividades econômicas urbanas e rurais.
- II. Evitar a ocupação desordenada das áreas urbanas da sede municipal e dos aglomerados urbanos.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Seção II**  
**Das Atividades estratégicas**

**Art. 10º-** São atividades estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Ampliar a rede de infra-estrutura básica nas vilas e aglomerados urbanos.
- II. Buscar apoio junto aos órgãos federais, estaduais e organismos internacionais públicos e privados, visando a compor parcerias, consolidar e agilizar a implementação de políticas de regularização fundiária.
- III. Articular junto aos financiadores a facilitação do acesso a subsídios aos agricultores e assentados.
- IV. Incentivar a formação de cooperativas e o fortalecimento das associações visando ao aumento da produção agrícola.
- V. Estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura, de forma a implantar a assistência técnica e ampliar o fomento, especialmente ao agricultor familiar.
- VI. Garantir através de programas e ações de desenvolvimento da agricultura familiar de forma sustentável visando à permanência dos filhos dos agricultores na terra.
- VII. Desenvolver estudos para a criação do Zoneamento Econômico, dentro do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII. Ampliar e manter o sistema viário municipal.
- IX. Ampliar a infra-estrutura básica nas demais vilas e aglomerações urbanas.
- X. Incentivar a criação e desenvolvimento de Pólos Produtivos, através de organização de feiras, realização de cursos de capacitação e qualificação profissional e disponibilização de espaço físico e territorial.

**CAPÍTULO II**  
**DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DO LAZER E DO TURISMO**

**Seção I**  
**Da Cultura**

**Art. 11 –** A cultura direito social básico deverá proporcionar o desenvolvimento econômico, do conhecimento, formação, cidadania e inclusão social.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Art. 12 -** A Política de Desenvolvimento da cultura tem os seguintes objetivos:

- I. Valorizar as potencialidades e diversidade cultural, promovendo a integração e a identidade cultural;
- II. Desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;
- III. Universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos aos serviços e às ações culturais, visando à integração centro, periferia e área rural;
- IV. Estimular e valorizar a produção da cultura local.

**Art. 13 -** A Política de Desenvolvimento da cultura deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Facilitar o acesso ao crédito e simplificar o mecanismo de concessão de financiamento visando a fomentar os empreendimentos e negócios sustentáveis para micro e pequenos empreendedores relacionados à cultura.
- II. Garantir e incentivar a implantação de políticas públicas nas manifestações artísticas e culturais em espaços físicos adequados, no sentido de valorizar, preservar, resgatar e divulgar a cultura local;
- III. Incentivo e fomento a criação de espaços culturais públicos e privados para as manifestações do município.

**Art. 14 -** Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Promover cursos de capacitação para atividades ligadas à cultura e a criação de cooperativas do setor;
- II. Trabalhar o calendário de Festas do Município na implementação do potencial cultural;
- III. Capacitação de recursos humanos em todas as áreas de serviços da cultura;
- IV. Fortalecimento e valorização da cultura local através de projetos educacionais implementados pela rede de ensino.

## **Seção II Do Turismo**

**Art. 15 –** Cabe ao Poder Executivo Municipal buscar recursos para incentivar a realização do turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico, com justiça e inclusão social.

**Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.**



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Art. 16** – A política de incentivo municipal ao turismo tem como objetivos:

- I. Incorporar o trabalho e a cultura da população como fator de divulgação e potencialização do produto turístico e inclusão social;
- II. Promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizada no município;
- III. Promover a atividade de ecoturismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental.
- IV. Fomentar e potencializar ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo na perspectiva de justiça e igualdade social.

**Art. 17** – A política de incentivo ao turismo municipal observará as seguintes diretrizes:

- I. Definição do produto turístico do município;
- II. Garantia da disponibilização adequada de atrativos turísticos, de infra-estrutura urbana e serviços a serem utilizados pelos visitantes;
- III. Reconhecimento de áreas atrativas para o turismo, dotando-as de investimentos em infra-estrutura e incentivo à preservação de suas características singulares levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego, renda e preservação do patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Preservar o uso de áreas de preservação ambiental com fins de exploração através de empreendimentos culturais, turísticos e de lazer.
- V. Estabelecer leis e regulamentos específicos de incentivo ao investimento na área de turismo e lazer, de uso sustentável e de preservação dos ecossistemas.

**Art. 18** - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo rural, como fontes alternativas de renda para os produtores rurais, por meio de programas e acompanhamento técnico;
- II. Inventariar as áreas de relevante potencial turístico e cultural, formulando programas específicos para a dotação de infra-estrutura, suporte técnico e apoio sócio econômico às comunidades locais;
- III. Promover cursos de capacitação para atividades ligadas ao eco-turismo e o turismo rural;

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



- IV. Desenvolver a consciência acerca da importância do turismo como potencial econômico;
- V. Criar o Fundo Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal de Turismo será definido através de Lei específica.

### **Seção III** **Do Lazer, Esportes e Recreação**

**Art. 19** – A política municipal de incentivo ao lazer, esportes e recreação observará as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do lazer, do esporte e da recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II. Garantia do acesso às práticas esportivas promovendo o bem estar, o lazer e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III. Garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas deficientes.

**Art. 20**– São ações estratégicas para o incentivo da política municipal de lazer, esportes e recreação:

- I. Identificar as áreas que necessitam de equipamentos de esportes e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimentos;
- II. Implantar e manter unidades esportivas para toda a população;
- III. Ampliar o número de espaços esportivos nos bairros e comunidades rurais que atendam programas de incentivo ao esporte amador;
- IV. Viabilizar, nas escolas de ensino fundamental, a construção de quadras polivalentes, mediante estudo específico de prioridades;

### **CAPÍTULO III** **DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

**Art. 21** - A Política de Sustentabilidade Ambiental visa a combater todos os tipos de poluição do meio ambiente, disponibilizando serviços e equipamentos de saúde compatíveis com a demanda populacional a fim de garantir a eficácia da política de saúde no município.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

**Art. 22–** São objetivos gerais da política de sustentabilidade ambiental:

- I. Orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial nos locais onde haja ameaças à segurança humana;
- II. Direcionar o processo de formação de uma consciência crítica na população, que norteará a sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção do controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- III. Estimular a democratização da gestão municipal através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que devem se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;
- IV. Orientar e dimensionar o envolvimento de políticas ambientais nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados no município de Mãe do Rio;
- V. Coibir o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, áreas com declividade e próximas às nascentes e cabeceiras de rios e igarapés.

**Art. 23 -** A Política de Sustentabilidade Ambiental deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir o uso sustentável do solo, dos recursos vegetais, hídricos, da energia e dos transportes entre outros;
- II. Reduzir os impactos ao meio ambiente numa visão microrregional, causados pela expansão, ocupação desordenada no território e degradação;
- III. Prover políticas públicas para implementação do sistema de água e de esgoto sanitário, de reflorestamento e preservação de reservas ambientais.
- IV. Combate de práticas de aterramentos próximas às margens e nascentes dos igarapés em cumprimento a Lei Ambiental.

**Art. 24 -** Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades locais, garantindo a sustentabilidade dos eco- sistemas.
- II. Realizar estudo das fontes potencialmente poluidoras para implementação de projetos relativos à conservação, recuperação, preservação e monitoramento dos recursos hídricos.



- III. Criação de legislação que fomente e regulamente a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins de implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.
- IV. Implementar políticas de fiscalização e educação ambiental.
- V. Definir em lei a obrigatoriedade dos meios de comunicação veicularem informações sobre o ecossistema ambientalmente sustentável.
- VI. Criar políticas de planejamento viabilizando recursos para o incremento tecnológico e capacitação técnica na promoção da gestão ambiental.
- VII. Incentivar a participação das Universidades, Faculdades e Centros de Pesquisas nos processos de planejamento e gestão ambiental.
- VIII. Viabilizar investimentos para a educação ambiental nas Escolas Municipais.
- IX. Fortalecer o cumprimento legal, garantindo a participação da sociedade na busca de alternativas e participação em programas e projetos para o uso racional dos recursos naturais, focalizando especialmente na conservação, preservação e recuperação das nascentes e matas ciliares.
- X. Desenvolvimento de programas de controle da natalidade da população de animais nos meios urbanos, com campanhas educativas, esterilização e vacinação, voltados para a garantia da qualidade de vida.
- XI. Transferência das movelarias que se encontram nas áreas residenciais para o Pólo de Produção moveleira com apoio técnico e financeiro.
- XII. Coibir o abate de animais em locais não licenciados.
- XIII. Realizar programas, projetos e ações educacionais nas escolas municipais acerca do patrimônio histórico e cultural.
- XIV. Manutenção e ampliação da arborização de ruas e praças;
- XV. Criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privados para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- XVI. Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XVII. Estabelecer parcerias com a União, Estados, Municípios, Universidades, Órgão Judiciário, entidades não-governamentais e iniciativa privada, visando a ampliar



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes de fundos nesta Lei.

**Seção I**  
**Do Saneamento Ambiental**

**Art. 25–** A gestão de saneamento ambiental deverá ser integrada e associada às atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, limpeza urbana, instalações sanitárias, controle das áreas de risco de proliferação de vetores e reservatório de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º – A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais realizadas pelas Secretarias de Saúde e Saneamento e de Meio Ambiente e Urbanização.

§ 2º – Os sistemas de drenagem urbana em todo território do município de Mãe do Rio serão objetos de estudos específicos com vistas ao seu funcionamento compartilhado em forma de Lei.

**Art. 26 –** A política de Saneamento Ambiental tem como objetivos:

- I. Manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade;
- II. Promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

**Art. 27 –** Para se alcançar os objetivos são ações estratégicas do saneamento ambiental:

- I. Elaborar o Plano de Gestão como instrumento de gerenciamento do saneamento ambiental;
- II. Diagnosticar os sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, controle de vetores por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III. Prover e definir recursos financeiros necessários a implementação da política de saneamento ambiental articulado com a União e Estado;
- IV. Implementar programas e promoções de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação da sociedade.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Subseção I**  
**Abastecimento de Água**

**Art. 28** – O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todos os munícipes a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme normas técnicas vigentes.

**Art. 29** – O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia e eficiência, e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade do serviço.

**Art. 30**– O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a potabilidade da água.

**Art. 31** – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

- I. Criação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água;
- II. Ampliar a oferta necessária para garantir o abastecimento à totalidade da população do município;
- III. Buscar recursos financeiros junto ao Governo Federal para a realização de obras estruturadoras do sistema de abastecimento de água.
- IV. Definir mecanismos de controle operacional para garantir a qualidade do serviço, através de Lei Municipal específica;
- V. Construção de poços artesianos, obedecendo critérios técnicos estabelecidos na legislação municipal;
- VI. Viabilizar o controle da qualidade da água através da criação de um laboratório específica ou através de convênio;
- VII. Viabilizar e introduzir recursos para o funcionamento do sistema de água e esgoto.

**Subseção II**  
**Esgotamento Sanitário**

**Art. 32** – O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta de tratamento adequado dos esgotos, objetivando reduzir os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionada ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



§ 1º - A rede de esgoto sanitário abrangerá a coleta e o tratamento das águas servidas, resultante de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e águas da atividade industrial.

§ 2º - O serviço de esgotamento sanitário deverá observar critérios sanitários, sócio ambiental e de planejamento urbano.

§ 3º - O serviço de esgotamento sanitário existente sem funcionamento ou que precisa ser recuperado serão objetos de tratamento especial na busca de captação de recursos.

**Art. 33** – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

- I. Buscar investimento junto ao Governo Federal e Estadual, visando à implementação e funcionamento do serviço de esgotamento sanitário;
- II. Implantar o sistema nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados na rede pluvial.

### **Subseção III Resíduos Sólidos**

**Art. 34** - A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

- I. Promover a saúde pública;
- II. Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III. Preservar os recursos naturais.

**Art. 35** - São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I. Implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;
- II. Estimular e promover programas de educação ambiental para a população;
- III. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução da geração excessiva, da reutilização e reciclagem;

- IV. o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- V. Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;
- VI. Estimular o uso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VII. Integrar, articular e cooperar com os municípios da Microrregião para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VIII. Estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- IX. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- X. Diminuir a distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana.

§ 1º Os programas de educação ambiental visam a destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem.

§ 2º A educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva deverão ser implementados com vistas à disposição adequada de resíduos sólidos.

**Art. 36** - São ações da política de implementação dos resíduos sólidos:

- I. Promover estudos que apontem uma melhor área para a localização e implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;
- II. Implantar unidades de tratamento de resíduos sólidos e destinação final;
- III. Promover a qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- IV. Descentralizar as atividades de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana;

- V. Incentivar a criação de cooperativas que promovam a comercialização de resíduos sólidos para reciclagem, gerando emprego e renda;
- VI. Combater o trabalho de crianças e adolescentes na atividade de catação do lixo criando mecanismos de compensação financeira, mantendo as crianças na escola e os adolescentes em programas de capacitação profissional;
- VII. Estruturar o órgão responsável pela coleta de resíduos sólidos no município;
- VIII. Instituir mecanismo para implementação da coleta seletiva, com educação de preservação ambiental e condições econômicas viáveis, com foco na população de baixa renda.

**Parágrafo Único** - O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

## **CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL**

### **Seção I Da Política Habitacional**

**Art. 37** - A política habitacional do município de Mãe do Rio tem por objetivo orientar e incentivar o poder Público e a Iniciativa Privada a criar meios de promover o acesso à moradia de qualidade para famílias, em especial as de menor renda, integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental.

**Art. 38**- A Política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica em áreas diversificadas,
- II. Garantir programas e projetos habitacionais de interesse social.
- III. Garantir a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.
- IV. Viabilizar o remanejamento de famílias que residem em habitações impróprias e em áreas de risco, contudo respeitando a diversidade cultural.
- V. Delimitar áreas para o crescimento urbano com provimento habitacional, demarcando os terrenos vazios que deverão alocar as Zonas Especiais de Interesse Social, levando em consideração o planejamento municipal.

**Art. 39** - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Realizar estudos das condições de moradia de forma a quantificar e qualificar os problemas, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Habitação;
- II. Promover estudos para o estabelecimento de normas especiais de urbanização;
- III. Elaborar e viabilizar programas de melhoria habitacional;
- IV. Captar recursos junto a União, o Estado e aos Agentes do Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal;
- V. Estimular a participação da Iniciativa Privada na construção de moradias nas ZEIS;
- VI. Aplicar devidamente os instrumentos jurídicos criados pela Lei federal 10.257-Estatuto da Cidade;
- VII. Promover o Direito à Assistência Técnica e Jurídica gratuita para a população de baixa renda e do direito à Remoção para local adequado para aqueles que moram em áreas de risco ou de preservação;
- VIII. Instituir o Planejamento Territorial de forma a coibir a especulação imobiliária e garantir o cumprimento da função social da propriedade e a redistribuição de renda;
- IX. Garantir condições de habitabilidade aos moradores das áreas inadequadas, em respeito à adequação cultural e ambiental;
- X. Promover uma gestão democrática visando à participação da população na formulação, execução e acompanhamento de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano;
- XI.** Vincular a política de regularização urbanística à Lei Orçamentária do município, no sentido de disponibilizar recursos para estruturação do setor específica e prever a prestação desse serviço à população de baixa renda.

### **Subseção I** **Da Habitação de Interesse Social**

**Art. 40-** A Política de Habitação de interesse social visará a revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

**Art. 41 –** A política de habitação de interesse social tem por objetivo:

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

- I. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município;
- II. Posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais;
- III. Garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos, em particular do direito à moradia.

**Art. 42** - A Política de habitação de interesse social deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, tributário e edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;
- II. Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município em consonância com as legislações vigentes;
- III. Instituir a Lei de regularização fundiária, a titulação dos lotes com registro em cartório, a fim de dar segurança da posse e a qualidade de vida da população;
- IV. Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

**Art. 43** - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Adequação do desenho urbano, equipamentos e prédios públicos aos portadores de necessidades especiais;
- II. Atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados na elaboração de estudos e legislações urbanísticas;
- III. Realizar estudos para elaboração do Projeto Urbanístico do Município;
- IV. Realizar estudo de impacto de vizinhança para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação e implantação de uso impactantes, funcionamento a cargo do Poder Público Municipal;
- V. Realizar estudos específicos para definição da qualidade das áreas já consolidadas;
- VI. Hierarquizar o sistema viário básico e de transporte de forma a melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal.





PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



## Seção II Da Saúde

**Art. 44** - A Política de saúde tem por objetivos garantir a qualidade de atendimento nos serviços de saúde e expandir a toda população, como forma de assegurar o direito básico a saúde.

**Art. 45** - A Política de saúde deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Promover condições indispensáveis para o pleno exercício da saúde a partir da implementação de políticas de combate aos fatores determinantes e condicionantes de doenças;
- II. Promoção da assistência a quem dela necessitar, entendida como conjunto articulado de ações continuadas e serviços preventivos e curativos individuais e coletivos, exigidos para cada caso;
- III. Garantir o cumprimento do Plano Municipal de Saúde em consonância com as necessidades da população;
- IV. Garantir a todos o acesso aos serviços de saúde ofertados pelo Município obedecendo os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade, visando à promoção, à prevenção e recuperação.

**Art. 46** - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Contratação, capacitação e educação continuada de recursos humanos visando à prestação de um serviço público com qualidade e humanização;
- II. Implementação de campanhas educativas voltadas para a prevenção de doenças e no trato com o meio ambiente;
- III. Promover o abastecimento de água encanada e tratada, bem como o saneamento básico no município;
- IV. Executar o Plano Municipal de Saúde em consonância com o orçamento e o PPA do município.

## Seção III Da Educação

**Art. 47** – A educação deve ser entendida como um processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil e nas manifestações culturais,

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



deve ser fundado nos princípios de liberdade nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidades o desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

**Art. 48** - A Política de Educação objetiva melhorar, expandir e garantir educação de qualidade e equidade, visando permanência do aluno na escola com condições de prosseguimento de estudos e a formação do cidadão para a vida em sociedade.

**Art. 49** - A Política municipal de educação, para assegurar o acesso à educação infantil e com prioridade ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os órgãos federais e estaduais, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade para toda a população do Município;
- II. Universalizar a oferta e o ensino público fundamental gratuito para todos;
- III. Garantir a melhoria da capacitação e a valorização do profissional da educação;
- IV. Promover o crescimento do aluno como ser crítico e agente transformador da sociedade;
- V. Assegurar, dentro das escolas existentes espaços para cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos;
- VI. Garantir a efetiva participação da comunidade na criação e na implantação das políticas municipais de educação, dentro dos princípios deste Plano Diretor;
- VII. Inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação da sociedade democrática.
- VIII. Articulação da política municipal de educação com o conjunto de políticas pública em especial da política urbana, saúde e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade e qualidade de vida com vias de sustentabilidade.

**Parágrafo Único** - A gestão democrática da política municipal de educação se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Conferência Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do Plano Municipal de Educação.

**Art. 50-** Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos para elaboração do Plano Municipal de Educação, Sistema de gestão e Avaliação Democrática;

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



- II. Desenvolver programas de melhoria da qualidade do ensino, facilitação do acesso e permanência da população escolar na rede física instalada;
- III. Desenvolver programas de capacitação e valorização do magistério;
- IV. Atuar em conjunto com a União, Estado e Sistemas Educacionais Privados, estimulando a diversificação do ensino, especialmente a promoção do ensino superior no município;
- V. Desenvolver estudos para atualização do Plano de cargos, salários e carreira do Magistério, bem como a formação continuada;
- VI. Melhoria do Sistema de Transporte Escolar.

#### **Seção IV** **Da Assistência e Promoção Social**

**Art. 51** - A Política de Assistência e Promoção Social tem por objetivos a distribuição de trabalho, emprego e renda de forma ordenada à população de baixa renda do Município.

**Art. 52** - A Política de assistência e promoção social tem por objetivos:

- I. Garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade pública temporária ou permanente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III. Garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV. Integrar a Assistência e Promoção Social as demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica e do convívio social.

**Art. 53** - A Política Municipal de Assistência e Promoção Social observará as diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência e Promoção Social e especialmente:

- I. Gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da igualdade de gênero e etnia;
- II. Participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência e Promoção Social, através de conselhos

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

- III. Cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado, com outros municípios, entidades não-governamentais e instituições privadas, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IV. Primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência e Promoção Social;
- V. Política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;
- VI. Organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 54** – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as ações estratégicas:

- I. Regulamentação de benefícios eventuais como os previstos na Lei Orgânica de Assistência e Promoção Social;
- II. Estabelecer critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência e Promoção Social;
- III. Realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência e Promoção Social;
- IV. Monitorar e avaliar continuamente a implementação e os resultados e impactos da Política de Assistência e Promoção Social;
- V. Fixar parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;
- VI. Implementar programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência e Promoção Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Seção V**  
**Da Segurança Alimentar**

**Art. 55** - A Política Municipal de Segurança Alimentar observará as seguintes diretrizes:

- I. Qualificação e ampliação das feiras livres com incentivo à comercialização de produtos orgânicos;
- II. Estruturação dos estabelecimentos comerciais de pequeno porte com vistas à redução dos custos da alimentação na cidade;
- III. Comercialização de alimentos produzidos por cooperativas;
- IV. Realização de programas de reutilização de produtos e subprodutos das feiras livres para política alimentar do Município, utilizando-se, quando necessário, de experiências e pesquisas de universidade e organismos afins;
- V. Conscientização da população quanto à utilização racional, qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VI. Constituição e incorporação de organizações comunitárias para segurança alimentar;
- VII. Integração da cadeia produtiva de alimentos, da produção à distribuição e comercialização;
- VIII. Desenvolvimento de políticas e de convênios que visem ao estímulo do uso dos terrenos particulares e públicos não utilizados ou subutilizados com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana e incentivo à organização associativa.

**Seção VI**  
**Da Segurança Pública**

**Art. 56** - A Política Municipal de Segurança Pública observará as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a ordem dentro do território municipal através dos serviços da polícia civil e militar do estado e federal se necessário;
- II. Manter parcerias entre o município e esferas do governo acima citado para expansão de atendimento no território municipal;
- III. Criar a guarda municipal de direito, conforme a Lei Orgânica do município.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**TÍTULO III**  
**Da Estruturação e Ordenamento Territorial**

**CAPÍTULO I**  
**Do Direito à Terra Urbana**

**Art. 57** – A Política de incentivo ao direito à terra urbana deverá dotar o município de Legislação de Limites Municipais e Divisão Administrativa, em especial a de Perímetro Urbano e Rural atualizado.

**Seção I**  
**Da Regularização Fundiária**

**Art. 58** - O município deve viabilizar a regularização fundiária mapeando os assentamentos informais de baixa renda, definindo zonas especiais de interesse social para intervenção, prevendo ações estratégicas e regulamentando os instrumentos para esse fim.

**CAPÍTULO II**  
**Do Macrozoneamento**

**Art. 59-** O território municipal, predominantemente formado por sete macrozonas, sendo seis macrozonas de produção pecuária e agrícola e uma urbana, com presença marcantes de rio, igarapés, igapós e áreas com alagamento no período invernos e correspondem a 100% da área territorial, conforme mapa nº 01 – Macrozoneamento Municipal, integrante desta lei:

- I. Macrozona de Proteção Integral, estando sujeita a legislação federal e estadual específicas;
- II. Macrozona de Consolidação, criada por lei estadual, através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, será objeto da Lei de Zoneamento Ambiental Municipal.
- III. Macrozona Urbana, com maior número populacional, abrangendo o comércio de modo geral, escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio, bancos, pequenas e médias indústrias, agroindústria de grande e pequeno porte, sede das igrejas, sindicatos e associações, residências e toda a estrutura do Poder Público Municipal e Estadual.
- IV. Macrozonas Rurais, constituídas de pequenas vilas, onde todos os moradores têm como atividade a agricultura familiar, e as grandes áreas que atendem a atividade pecuária.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanização deverá promover os estudos necessários para elaboração da Lei Municipal de Zoneamento Ambiental, em conformidade com a legislação federal e estadual.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**CAPÍTULO III**  
**Zoneamento Urbano**

**Art. 60.** A Lei do Zoneamento Urbano visará à revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

**Seção I**  
**Dos Objetivos do Zoneamento Urbano**

**Art. 61.** A Política de zoneamento urbano terá como objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município.
- II. Posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais.
- III. Garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos, em particular do direito à moradia.

**Art. 62 -** A Política de zoneamento urbano deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, Tributário e Edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;
- II. Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município, em consonância com as legislações vigentes;
- III. Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

**Subseção I**  
**Zona Urbana**

**Art. 63** Esta área reúne o uso predominantemente habitacional de baixa, média e alta renda, é caracterizada pela demanda reprimida a nível de educação infantil e ensino médio, vias pavimentadas com necessidade de ampliação, serviços públicos de iluminação, 20% de distribuição de água e 80% de esgoto, sem funcionamento e etc.

**Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.**



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Subseção II**  
**Zona de Expansão Urbana**

**Art. 64** - As propriedades rurais que limitam com a zona urbana em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

**Art. 65** - Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III. Em terrenos com declividade superior a 30°;
- IV. Em terrenos com condições geológicas impróprias;
- V. Em áreas de preservação ecológica.

**Art. 66** – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Articular com a Câmara Municipal, IBGE e municípios vizinhos para revisão e atualização dos limites territoriais;
- II. Buscar o envolvimento e o auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos da iniciativa privada para a atualização cartográfica do limite territorial do município;
- III. Coletar dados cadastrais de forma quantitativa e qualitativa em todas as localidades do município para identificação de novas áreas urbanas e ampliação de infra-estrutura e ordenamento do uso e ocupação do solo, conforme os parâmetros a serem definidos em Lei Municipal;
- IV. Articular com os órgãos competentes para revisão da política de assentamento na área municipal e circunvizinha.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**

**Art. 67** - Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para utilização, as áreas descritas nos incisos III e IV do artigo 35, do Capítulo II, deste Título.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



**Art. 68** - Nas áreas consideradas urbanas será exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº.10.257-2001 e a Lei municipal nº 452/2005:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II. Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III. Desapropriação.

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica..

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

**Art. 69-** A lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará quando necessário os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E TRANSPORTE**

**Art. 70** - A Política de acessibilidade tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, priorizando as pessoas com restrições de mobilidade;
- II. Possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança ao processo produtivo, serviços, bens e lazer;
- III. Garantir o acesso ao conjunto de infra-estruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais;
- IV. Viabilizar políticas públicas relativas à acessibilidade urbana orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

**Obs.:** Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**Art. 71** - A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único** - Na promoção da acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes.

**Art. 72-** A Política de mobilidade e transporte deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos urbanos, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- II. Priorizar a circulação dos pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. Considerar as calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres;
- IV. Viabilizar o processo de municipalização do trânsito.

**Art. 73-** Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos específicos que venha garantir o atendimento do sistema de mobilidade urbana sem ferir e ao mesmo tempo atender os direitos constitucionais do cidadão;
- II. Implantar gradativamente ciclovias para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;
- III. Instituir órgão competente considerando a Lei de Estrutura Administrativa do município para gerir as ações com relação ao sistema viário;
- IV. Traçar parcerias junto a outras esferas administrativas (Governo Federal e Estadual) para captação de recursos para atender as necessidades estruturais do sistema de mobilidade, bem como a mesma pode ser estendida com as empresas privadas.

## TÍTULO IV Da Gestão Democrática do Plano

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

**Art. 74** - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal de Mãe do Rio, dos planos, programas e

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle das metas aqui estabelecidas, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, e principalmente através do conselho municipal da cidade.

**Art. 75** - As Leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo Único** - Estes instrumentos legais serão elaborados mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade.

## CAPÍTULO II

### Do Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento

**Art. 76** - O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações, observando as seguintes diretrizes:

- I. Reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- II. Garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
- III. Promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

**Art. 77** - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessárias ao sistema de informações.

**Art. 78** - É assegurado, a qualquer cidadão, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do município.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM  
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL  
MÃE DO RIO



**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 79.** Até o final de 2008, o Município deve elaborar o planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

**Art. 80.** Os Planos Setoriais de Macrodrenagem, de Resíduos Sólidos e de Acessibilidade Urbana devem ser elaborados no prazo máximo de dois anos após a vigência desta lei.

**Art. 81 -** A Administração Pública Municipal adotará medidas urgentes no sentido de viabilizar as alterações necessárias à reestruturação administrativa para implementação deste Plano Diretor.

**Parágrafo Único -** Cabe ao executivo garantir recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicações desta lei.

**Art. 82.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 83.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, 27 de setembro de 2006.



**Antonio Saraiva Rabelo**  
Prefeito Municipal de Mãe do Rio  
CPF: 030973583-15